



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010224-34.2018.5.03.0009 (ROPS)

RECORRENTES: 1- [REDACTED]  
2- [REDACTED]

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: LUIZ RONAN NEVES KOURY

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Manoel Barbosa da Silva, com sustentação oral da advogada Daniela Alves Ossi, pela reclamada/recorrente, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, **DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para arbitrar os honorários advocatícios em prol do advogado da reclamante em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e em prol do advogado da reclamada em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, ficando mantida a suspensão de sua exigibilidade na forma do §4º do artigo 791-A da CLT, em relação ao reclamante, beneficiário da justiça gratuita. Manteve, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso julgado, acrescentando-se os seguintes fundamentos do

Desembargador relator: **RECURSO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS.** Alega a reclamada que o entendimento apresentado na sentença não condiz com a jurisprudência dominante, uma vez que a preparação, maquiagem e troca de uniforme não sendo obrigatória nas dependências da empresa, não há que se falar em tempo à disposição. Constituindo exigência do empregador o uso de uniforme e maquiagem no trabalho, o tempo gasto nestes atos preparatórios antes do início da jornada deve ser considerado à disposição, pois atendem à conveniência da empresa e não dos empregados. A relação de emprego perdurou de 03/11/2015 a 04/07/2017, razão pela qual não se aplicam as disposições da Lei 13.467/2017. O fato de a reclamante ao discorrer em seu depoimento sobre a jornada de trabalho não fazer menção aos minutos residuais não implica em confissão como alega a reclamada, vez que se pode concluir que não foi indagada especificamente sobre o tema. Saliente-se que os minutos residuais se referem ao tempo não registrado nos cartões de ponto, de modo que não é contraditório o acolhimento da veracidade dos registros da prova pré-constituída e o reconhecimento da existência do referido interstício sem a devida marcação em outros períodos. No tocante ao pedido de que as horas extras sejam limitadas ao período em que a testemunha da autora com ela laborou incide na

espécie a OJ 233 da SDI-1 do TST, "verbis": 233. **HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO** (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. **HORAS EXTRAS. REUNIÕES.** A própria testemunha da reclamada confirmou que "nos dias

em que ocorria reunião antes do expediente, não registravam horário de entrada, uma vez que tais horas seriam compensadas em outro dia, motivo pelo qual nestes dias, apenas o horário de saída era corretamente registrado". Não é crível que a compensação mediante banco de horas posterior fosse feita sem a marcação do horário de início das reuniões. Não prospera as razões recursais de que "o tempo lançado na r. sentença de origem, qual seja de 3 horas, não tem amparo em qualquer prova, nem mesmo no depoimento pessoal que indica quiçá na exordial que sinaliza a apenas 2 horas, hipótese mais cedo início da reunião às 07h perdurando até o começo efetivo da jornada de trabalho, que seria às 08:30h, ou seja, 1 hora e 30 minutos", pois foram deferidas 3 horas extras por mês a título de reuniões e a reclamante em seu depoimento noticia a chegada antecipada de 2 horas em 2 a 3 dias por semana (fl.246). **DA JORNADA ARBITRADA APÓS 03/02/2017. INTERVALOS INTRAJORNADA.** A prova dos autos

confirma que os registros de ponto poderiam e eram alterados pelo gerente da reclamada a partir de 02/2017 (vide mensagem de Whatsapp de fl.3). No tocante ao intervalo intrajornada, a prova oral confirma a sua fruição de forma irregular, sendo devidas as horas extras de forma integral, não se aplicando as disposições da Lei 13.467/2017 como dito alhures. O fato de que alguns cartões de ponto registrarem horas extras não altera a realidade fática que emergiu dos autos. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

**AOS VALORES CONSTANTES DA EXORDIAL.** Aplicável no caso sob exame a Tese Jurídica

Prevalente n° 16 deste Regional: 'Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". **INAPLICABILIDADE DO IPCAe.** No acórdão proferido no processo de arguição de inconstitucionalidade ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho a partir de junho de 2009. Ao apreciar os embargos de declaração, cuja decisão foi publicada em 30/06/2017, o Pleno imprimiu efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da decisão para fixar 25/03/2015 como data a partir da qual será aplicado o referido índice, em consonância com a data estabelecida pelo STF no julgamento das ADIs n.s 4.357/DF e 4.425/DF. Dessa forma, verifica-se que a Colenda Corte entende que os débitos trabalhistas devem ser atualizados pela Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Saliente-se que a Reclamação 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), foi julgada improcedente pela 2ª Turma do STF em 05/12/2017, não mais subsistindo a liminar que conferia efeito suspensivo à referida decisão do TST na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Considerando que os créditos deferidos são todos após 25/03/2015, correta a sentença. **RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. DANOS MORAIS.** A estipulação e cobrança de metas de produtividade quando abusivas configuram ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, como no caso dos autos, culminando em situação vexatória e humilhante para a autora, sendo devida a indenização, cujo valor que não merece reforma pois em consonância com o grau do dano. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pretendem os recorrentes a majoração dos honorários advocatícios. A reclamante postula o arbitramento em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, ou em outro percentual a ser fixado, mas sempre sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme determina o artigo 791-A da CLT. A reclamada, por sua vez, requer a majoração diante do grau de zelo dos profissionais, lugar da prestação dos serviços, natureza e a importância da causa, bem como trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Dispõe o artigo 791-A da CLT: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Como os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, são devidos honorários advocatícios a favor dos advogados da reclamada, ora

fixados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados. O mesmo percentual é devido ao advogado da reclamante calculado sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2018.

**LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
**Relator**

LRNK/rpd